

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 22/12/2014

Presidente



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 136 /2014

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 02 DEZ. 2014

K
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia, Anteprojeto de Lei que objetiva a instituir o Regime de Previdência Complementar do Estado do Paraná, em atenção às determinações dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

O objetivo do Anteprojeto de Lei é dar início a implementação do regime de previdência complementar para o servidor público estadual, viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência ao longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.406.452-8

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

Nesse passo, destaca-se a recomendação contida no Parecer de encerramento do Plano de Custeio Atuarial, exarado pelo Atuário Externo José Roberto Montello, quando da reestruturação dos Fundos Previdenciários por meio da Lei nº 17.435/2012, onde conclui como segue:

"...uma questão importante a registrar, que irá auxiliar o Estado do Paraná nessa nova etapa de reestruturação de seu regime próprio, é adotar a iniciativa do Governo Federal, e de outros entes federados, em relação à implantação da Previdência Complementar para o servidor, conforme regras previstas no Art. 40 da Constituição Federal. Este é um procedimento que tem se mostrado necessário dentro de um processo de reequilíbrio atuarial de Regimes Próprias de Previdência Social e, principalmente, de garantia de benefício aos servidores públicos."

Observa-se que os efeitos da previdência complementar nos compromissos previdenciários do Estado dar-se-ão de forma progressiva e ao longo do tempo, quer pela limitação a percepção de benefícios previdenciários no limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição da República, quer pela necessidade de opção pelas novas regras de complementação da aposentadoria.

De acordo com os critérios constitucionais, não haverá prejuízos aos servidores públicos, vez que os que já ingressaram no serviço público não se submeterão ao regime complementar, e os futuros servidores ingressarão com aceitação das novas regras previamente estabelecidas, em um sistema sustentável. Vale dizer que a União e Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e Pernambuco já instituíram o Regime ou iniciaram o processo.

Destarte, esse novo modelo de previdência complementar, a ser implementado no prazo máximo de 180 dias, é de necessidade vital para que o Estado consiga, no futuro, manter o equilíbrio de suas contas e para continuar cumprindo integralmente suas obrigações previdenciárias, tanto para com os futuros beneficiários do sistema, quanto, também, para com os atuais.

No mesmo sentido, necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos de Natureza Previdenciária, geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, como determina a redação do *caput* do art. 40 da Constituição da República.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Estas as informações que entendo necessárias ao esclarecimento, juntamente com as notas técnicas atuariais que atribuem suporte a presente proposta, a qual objetiva adequar o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, lastreado na necessária Avaliação Atuarial, consubstanciada na anexa Nota Técnica Atuarial – DPREV/ATUÁRIA n.º 029/2014.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1º da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito “REGIME DE URGÊNCIA” para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelênciameus protestos de apreço e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Alberto Richa".

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar a que se refere o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, de caráter facultativo, aplicando-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, abrangendo todos os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como os militares.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores detentores de cargo efetivo e demais agentes públicos, independentemente de sua adesão ao Regime de Previdência Complementar por ela instituído.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, para gerir os planos de benefícios.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e a PARANAPREVIDÊNCIA prover os meios necessários, até a instituição da entidade citada no art. 3º desta Lei, para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.